

grede por vinte e cinco anos, pela pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos;

3.º A de prisão maior celular por seis anos, seguida de degredo por dez e a pena fixa de degredo por vinte anos, pela pena de prisão maior de doze a dezasseis anos;

4.º A de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degredo por oito e a pena fixa de degredo por quinze anos, pela pena de prisão maior de oito a doze anos;

5.º A de prisão maior celular de dois a oito anos, a pena de prisão maior temporária de três a doze anos e a de degredo temporário de três a doze anos, pela pena de prisão maior de dois a oito anos;

6.º A pena de prisão correcional, pela pena de prisão de três dias a dois anos;

7.º A pena de expulsão do território nacional, sem limitação de tempo, pela pena de prisão e multa correspondente, e a pena de expulsão temporária do território nacional, pela de prisão até seis meses.

§ 1.º A referência em quaisquer preceitos incriminadores às penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º do artigo 57.º é substituída pela referência às penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º e a referência aos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 57.º pela referência à pena do n.º 5.º do artigo 55.º

§ 2.º Consideram-se fixas as penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do artigo 55.º

§ 3.º No confronto das penas substituídas nos termos deste artigo, e para os efeitos do artigo 6.º, considera-se mais leve a pena de prisão maior em relação às de prisão maior celular, degredo e prisão temporária, sem que, contudo, o máximo da sua duração possa exceder, em direito transitório, o máximo da anterior prisão maior celular directamente aplicada ou resultante de redução obrigatória da pena de degredo, ou o máximo da duração da pena de degredo, quando devesse ser cumprida como prisão maior celular sem redução do tempo da sua duração.

Art. 3.º São revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 421.º do Código Penal, passando a § único do mesmo artigo o actual § 3.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 919

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 877.500\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 371.º, n.º 5), alínea b), 2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — No Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia.

Ministério do Ultramar, 5 de Junho de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura.*